



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864425 - SP (2020/0049976-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAPHAEL ATHANAZIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083
SYLVIO GUERRA JÚNIOR - SP230266
AGRAVADO : AMARAL, VEIGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092
AGRAVADO : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
AGRAVADO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANA MONTICO - SP200801
AGRAVADO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309
Paulo Henrique de Souza Vespoli - SP271979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864425 - SP (2020/0049976-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAPHAEL ATHANAZIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083
SYLVIO GUERRA JÚNIOR - SP230266
AGRAVADO : AMARAL, VEIGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092
AGRAVADO : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
AGRAVADO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANA MONTICO - SP200801
AGRAVADO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309
Paulo Henrique de Souza Vespoli - SP271979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHAEL ATHANAZIO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende, em síntese, que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 1.180/1.193 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão recorrida, destaca-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência com base na suposta afronta aos arts. 84, §§ 1º e 2º, do CDC e 930, parágrafo único, do CPC/2015, pois os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram debatidos na origem, tampouco em aclaratórios. Assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

"Segundo consta nos autos, o autor não efetuou o pagamento integral do valor pactuado pela unidade autônoma, visto que deixou de efetuar os pagamentos no mês de abril de 2010, antes do prazo fixado para entrega do imóvel (fevereiro de 2011), ou seja, antes das requeridas ficarem em mora.

Assim, não há como conceder lucros cessantes ao autor diante de imóvel que não lhe pertence na integralidade, visto que efetuou o pagamento de apenas metade do valor pactuado (fls. 21 e fls. 40/62). Com a sua inadimplência não há como obrigar as requeridas a dar continuidade com as obras ou fornecerem cronogramas.

Demais disso, sabendo que a obra está paralisada desde 2012, que não terá seguimento e aliado ao fato de não haver rescisão contratual, a concessão de eventual indenização por lucros cessantes ocasionaria uma indenização infinita, não havendo lugar para conversão em perdas e danos diante da não resolução do contrato.

Desta forma, conforme bem exposto na r. sentença:

'Em outras palavras, não é possível obrigar as requeridas a concluírem a obra, pois isto interferiria diretamente no âmbito econômico e tal deliberação cabe exclusivamente à sua administração. Resta ao autor pleitear devolução das quantias pagas e indenização por perdas e danos em ação apropriada, mas não como aqui pleiteado, o que resultaria em lucro cessante 'ad infinitum', diante do constatado e conhecido abandono da construção.'

No tocante aos danos morais, também sem razão o autor.

Conforme já mencionado, o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente antes mesmo das requeridas ingressarem em mora.

Demais disso, conforme ressaltado pelo juízo de origem 'não convence a alegação de que o negócio frustrado tenha acarretado ao autor sofrimento psicológico ou emocional.'

No caso em debate, entendendo não existir abalo moral, eis que em se cuidando de mero inadimplemento contratual, por não fugir à normalidade dos conflitos contratuais, descabida indenização a esse título.

Vale ressaltar ainda que o descumprimento do contrato pela vendedora no que tange à data da entrega da unidade ao adquirente não gera, por si só, a ocorrência de dano moral indenizável. Deve ocorrer situação excepcional que coloque o ofendido em situação vexatória e de constrangimento.

No caso dos autos, do relato contido na inicial, não se constata lesão à honra ou violação da dignidade humana. Logo, não há que se falar em dano moral indenizável" (fls. 943/945 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Verifica-se que a agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.425 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0049976-0

Número de Origem:

1030584-11.2014.8.26.0562 10305841120148260562

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARAL, VEIGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

RECORRIDO : RAPHAEL ATHANAZIO

ADVOGADOS : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083

SYLVIO GUERRA JÚNIOR - SP230266

INTERES. : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

INTERES. : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ELIANA MONTICO - SP200801

INTERES. : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309

Paulo Henrique de Souza Vespoli - SP271979

AGRAVANTE : RAPHAEL ATHANAZIO

ADVOGADOS : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083

SYLVIO GUERRA JÚNIOR - SP230266

AGRAVADO : AMARAL, VEIGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

AGRAVADO : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

AGRAVADO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ELIANA MONTICO - SP200801
AGRAVADO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309
Paulo Henrique de Souza Vespoli - SP271979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL ATHANAZIO
ADVOGADOS : MAURÍCIO GUIMARÃES CURY - SP124083
SYLVIO GUERRA JÚNIOR - SP230266
AGRAVADO : AMARAL, VEIGA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092
AGRAVADO : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
AGRAVADO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANA MONTICO - SP200801
AGRAVADO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309
Paulo Henrique de Souza Vespoli - SP271979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022